

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 7.583, DE 2014

Obriga a que os produtos importados comercializados tragam informações a respeito da submissão às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS  
MENDES THAME

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.583, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, tem por objetivo obrigar a exibição de informações acerca da submissão dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

A proposição estabelece em seu art. 2º que todos os produtos importados comercializados no Brasil deverão conter informações que tragam, obrigatoriamente, em destaque, uma das seguintes inscrições: “AVISO IMPORTANTE: Este produto foi submetido à Regulamentação Técnica Federal” ou “AVISO IMPORTANTE: Este produto não foi submetido à Regulamentação Técnica Federal”.

A advertência descrita acima deverá, segundo a proposição, ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos, assim como em cartazes e matérias de divulgação, em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura. Devendo o distribuidor ou importador informar aos seus representantes comerciais e às agências de publicidade contratadas acerca da obrigatoriedade de observância do dispositivo em comento.

Por fim, o projeto de lei dispõe sobre as sanções que devem ser aplicadas ao importador que descumprir o regramento por ele estabelecido, sujeitando-o à multa de até 300% (trezentos por cento) sobre o valor global da importação e à suspensão da licença de importador por até 5 (cinco) anos.

O mérito da proposição deve ser analisado pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição ora em análise tem por finalidade dar ciência ao consumidor acerca da conformidade dos produtos importados com a Regulamentação Técnica Federal.

A globalização e o decorrente aumento do volume e, sobretudo, da variedade de bens comercializados entre países trouxeram como consequência o confronto de legislações nacionais que tratam dos requisitos de segurança desses bens.

Até o momento, o Brasil não conta com legislação que trata do assunto.

O projeto em análise vem preencher essa lacuna, observando os direitos de plena informação ao consumidor, cujos princípios encontram-se consagrados no Código de Defesa do Consumidor.

Tal obrigação buscará “(...) suprir importantíssima informação, tanto para consumidor, como destinatário final dos produtos importados, como para os integrantes da cadeia de distribuição, qual seja, a

situação de submissão, ou não, dos produtos, às normas de certificação de conformidade da Regulação Técnica Federal”, utilizando aqui palavras do autor retiradas da justificção.

Assim, uma vez havendo requisitos obrigatórios a serem seguidos pelos produtores nacionais, que tutelam a segurança e a saúde dos consumidores em geral, não há porque isentar os importadores de observarem esses requisitos na comercialização de produtos originados de outros países, em nosso território.

Aprovada a proposição, evitar-se-á que mercadorias inadequadas alcancem o varejo e que produtores nacionais sofram concorrência predatória de produtos estrangeiros produzidos em desacordo com os aspectos de qualidade e segurança contidos na regulamentação técnica brasileira, sem que proporcione, dessa forma, prática de preços injustos frente aos dos produtos nacionais e risco aos consumidores.

No Brasil, compete ao Inmetro, nos termos do art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 9.333, de 1999, “anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo”. Entendemos, assim, que cabe ao Inmetro a anuência no sentido de atestar conformidade dos bens importados com a Regulamentação Técnica Federal.

Por essa razão e a fim de se evitar a edição de lei que gere dúvida quanto à competência na execução do poder de polícia nela estabelecido, optamos por propor emenda elucidando a questão. Não se trata, aqui, de inovação, mas de amarração com a competência descrita no paragrafo acima, já prevista em lei. Aproveitamos ainda para aprimorar o texto, deixando claro que a exigência que a proposição se dispõe a trazer para o mundo jurídico está relacionada à tutela da segurança e da saúde dos consumidores. Além disso, propomos que os órgãos regulamentadores registrem no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex as exigências de suas normas reguladoras, de modo a permitir que os importadores declarem seu cumprimento por ocasião importação, o que poderá ser fiscalizado no procedimento aduaneiro.

Assim ficaria a redação da emenda que ora propomos:

*“Art. 2º Todo produto importado comercializado no país, que afete direta ou indiretamente a saúde ou a segurança do consumidor, operador, usuário ou destinatário, deverá obrigatoriamente ter seu processo de importação submetido à anuência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, nos termos da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.*

*§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta deverão, dentro da respectiva competência, implementar no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex os requisitos de proteção à segurança e à saúde, legais ou regulamentares, exigidos dos produtos nacionais, para que possam incidir sobre as operações de importação de produtos similares a serem anuídas pelo Inmetro.*

*§ 2º Após anuência do Inmetro, os produtos a que se refere o caput deverão, obrigatoriamente, exibir nos rótulos e embalagens, assim como em cartazes e materiais de divulgação, em destaque, com caracteres nítidos e de fácil leitura, a seguinte inscrição: ‘AVISO IMPORTANTE: Este produto foi submetido à Regulamentação Técnica Federal’”.*

Para manter a coerência do texto, os parágrafos seguintes seriam renumerados a partir do § 3º.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.583/2015, com a emenda que apresentamos anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 7.583/2014.

Obriga a que os produtos importados comercializados tragam informações a respeito da submissão às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS  
MENDES THAME

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

## EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Art. 1º O art. 2º, caput e § 1º, do projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Todo produto importado comercializado no país, que afete direta ou indiretamente a saúde ou a segurança do consumidor, operador, usuário ou destinatário, deverá obrigatoriamente ter seu processo de importação submetido à anuência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, nos termos da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.*

*§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta deverão, dentro da respectiva competência, implementar no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex os requisitos de proteção à segurança e à saúde, legais ou regulamentares, exigidos dos produtos nacionais, para que possam incidir sobre as operações de importação de produtos similares a serem anuídas pelo Inmetro.*

*§ 2º Após anuência do Inmetro, os produtos a que se refere o caput deverão, obrigatoriamente, exibir nos rótulos e embalagens, assim como em cartazes e*

*materiais de divulgação, em destaque, com caracteres nítidos e de fácil leitura, a seguinte inscrição: 'AVISO IMPORTANTE: Este produto foi submetido à Regulamentação Técnica Federal'.*

Sala da Comissão, em      de      de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA

Relator